



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-882/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, multa integralmente revertida à entidade protetora de animais legalmente constituída, e proibição da guarda.

§1º-A Considera-se como efeito automático da sentença condenatória o ressarcimento integral das despesas comprovadamente realizadas com o tratamento do animal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma grave distorção normativa existente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece penas demasiadamente brandas para condutas de abuso e maus-tratos contra animais.

Atualmente, o caput do art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa, o que, na prática, não gera encarceramento, permitindo a aplicação de penas alternativas, acordos penais e transações. A única exceção é o § 1º-A, incluído pela Lei nº 14.064/2020, que fixou pena de reclusão de 2 a 5 anos exclusivamente para casos envolvendo cães e gatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Embora essa alteração tenha sido um avanço, criou-se uma desigualdade injustificável: outros animais, igualmente vítimas de crueldade e abusos, como cavalos, aves, coelhos, bois, animais silvestres e exóticos, continuam desprotegidos diante de uma sanção simbólica e ineficaz. Tal cenário fragiliza a proteção jurídica e gera sensação de impunidade.

Os recentes episódios de violência contra animais que têm repercutido nacionalmente evidenciam a urgência de uma alteração legislativa. Situações de extrema crueldade, que resultam em sofrimento e até morte, chocam a sociedade brasileira e escancaram a vulnerabilidade desses seres diante de práticas abusivas. Esses fatos revelam, ainda, a inadequação das penas atualmente previstas, que se mostram desproporcionais frente à gravidade dos crimes cometidos.

Diversos estudos indicam que a prática de maus-tratos contra animais está frequentemente associada a outras formas de violência, inclusive doméstica e interpessoal. Ou seja, proteger os animais também significa prevenir ciclos de criminalidade e fortalecer a segurança pública.

Trata-se de uma medida justa, necessária e coerente com os avanços civilizatórios e com a crescente conscientização social sobre os direitos e o bem-estar animal. Ao endurecer a punição, o Estado envia mensagem clara de que a crueldade não será tolerada e de que todo animal merece viver sem sofrimento imposto pelo ser humano.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo no fortalecimento da proteção animal e na consolidação de uma sociedade mais ética, justa e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
